

Ofício nº 513 (SF)

Brasília, em 2 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008, de autoria do Senador José Sarney, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o art. 70 e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para modificar a competência do Conselho Federal e permitir a criação de câmaras ou de turmas pelos Conselhos Seccionais para julgamento, em grau de recurso, de questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina”.

Atenciosamente,

Altera o art. 70 e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para modificar a competência do Conselho Federal e permitir a criação de câmaras ou de turmas pelos Conselhos Seccionais para julgamento, em grau de recurso, de questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 70-A. É facultada aos Conselhos Seccionais da OAB, nos termos dos incisos I e III do art. 58 desta Lei, a edição de normas regimentais e resoluções criando câmaras ou turmas para julgar, em grau de recurso, questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Para a composição das referidas turmas ou câmaras poderão ser convocados advogados de reputação ilibada e com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, ainda que não conselheiros da seccional.

Art. 70-B. Cabe ao Conselho Federal instaurar, processar e julgar originariamente os processos disciplinares quando a falta for cometida em suas dependências ou quando for imputada a membro de sua Diretoria, a conselheiro federal ou a Presidente de Conselho Seccional.

Art. 70-C. Quando as consequências da infração ou suas repercussões à dignidade da advocacia ultrapassarem a base territorial do Conselho Seccional em que ocorreu a falta, o Conselho Federal, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Conselho Seccional, poderá originariamente instaurar, processar e julgar o processo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Conselho Federal poderá suspender previamente o advogado, até final decisão, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 70 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal